



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3198/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Coordenadoria Processual**

**Resolução**

**Resolução**

**Resolução (Republicação)**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 29 da Resolução CSJT nº 288, de 19.3.2021)

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa; os Exmos. Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro; a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, entre outras atribuições, promover a integração e o desenvolvimento dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, assim como das demais unidades a tais Órgãos ligadas;

considerando que, a partir da edição da Resolução CNJ no 125/2010, que trata da Política Nacional de tratamento dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, foram criados, instalados e estão em funcionamento nos TRTs, Núcleos e/ou Centros de Conciliação;

considerando que os Núcleos e/ou Centros de Conciliação vêm desenvolvendo a cultura conciliatória entre os membros dos próprios Tribunais, assim como em face dos jurisdicionados, contando o seu funcionamento com o apoio e incentivo da generalidade dos operadores do Direito, além de estatisticamente revelarem-se efetivos instrumentos de auxílio e desafogamento dos Órgãos judiciários;

considerando que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ no 70/2009;

considerando que o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), além da vertente formal perante os Órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

considerando que cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado das questões jurídicas e dos conflitos de interesses, organizando, em âmbito nacional, além dos serviços prestados nos processos judiciais, também outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação;

considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no País tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, bem como a quantidade de recursos e também de execução de sentenças;

considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos Tribunais;

considerando a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, para evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitada a especificidade deste segmento da Justiça;

considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº9/2016, o qual instituiu a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, enquanto manifestação da valorização da conciliação como política pública judiciária;

considerando a valorização das soluções conciliatórias como forma de entrega da prestação jurisdicional, prevista no art. 764 da CLT;

considerando a competência originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para tratar de temas específicos da Justiça do Trabalho, conforme precedentes do CNJ nos PCAs 0004795-59.2012.2.00.0000; 0007356-27.2012.2.00.0000; e 0006972-64.2010.2.00.0000; e

considerando a necessidade de uniformizar e consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito da Justiça do Trabalho, respeitando-se as especificidades de cada Tribunal Regional do Trabalho,

## R E S O L V E:

### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DAS DISPUTAS DE INTERESSES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º Para os fins desta resolução, considera-se:

I – “Conciliação” é o meio adequado de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por aquele sempre supervisionado – a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 252, de 22 de novembro de 2019)

II – “Mediação” é o meio adequado de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por aquele sempre supervisionado – a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 252, de 22 de novembro de 2019)

III – “Questão jurídica” é a parte da lide que envolve direitos e recursos que podem ser deferidos ou negados em Juízo;

IV – “Conflito” é a parte da lide que não envolve direitos e recursos que podem ser deferidos ou negados em Juízo; e

V – “Disputa” é a soma da questão jurídica e do conflito, assim considerada a partir da judicialização da lide.

Art. 2º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas para assegurar a todos o direito à solução das disputas por meios adequados à sua natureza, peculiaridade e características socioculturais de cada Região.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento do presente artigo, bem como para a implementação da Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão os Tribunais Regionais do Trabalho instituir um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, assim como instituir Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT.

Art. 3º Na implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas, com vistas à boa qualidade destes serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – a centralização das estruturas judiciárias de solução consensual de disputas;

II – a adequada formação e treinamento de servidores e magistrados para exercer a conciliação e mediação, podendo – para este fim – ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas; e

III – o acompanhamento estatístico específico, a ser realizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

### CAPÍTULO II

#### DO INCENTIVO À PACIFICAÇÃO SOCIAL

Art. 4º O CSJT organizará programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Parágrafo único. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os Órgãos do Judiciário Trabalhista, autorizando-se a participação, em parceria, de entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS PERMANENTES E CENTROS JUDICIÁRIOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS

## Seção I

## Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

Art. 5º Cada Tribunal Regional do Trabalho criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, composto por magistrados e servidores ativos designados, com as seguintes atribuições:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, vedando-se a imposição de metas relacionadas à quantidade de acordos aos magistrados e servidores conciliadores e mediadores;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais Regionais do Trabalho;

IV - promover, incentivar e fomentar a pesquisa, estudos e aprimoramento dos métodos de mediação e conciliação, individuais e coletivos, bem como as práticas de gestão de conflitos;

V – instalar, havendo autorização do respectivo TRT, Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT que realizará as sessões de conciliação e mediação dos Órgãos por este(s) abrangidos;

VI – incentivar e promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados e servidores nos métodos consensuais de solução de conflitos, com foco no empoderamento das partes para a autocomposição da disputa;

VII - propor ao Tribunal Regional do Trabalho a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender os fins desta Resolução;

VIII – instituir, em conjunto com a Escola Judicial Regional, cursos de formação inicial, formação continuada e de formação de formadores, todos específicos nas técnicas de conciliação e mediação perante a Justiça do Trabalho;

IX – incentivar o uso e fomentar o Comitê Gestor Regional do PJe dos requisitos necessários e regras de negócio para instituição de sistema que realize a conciliação e mediação por meios eletrônicos; e

X – informar semestralmente ao CSJT acerca dos dados estatísticos de que trata o art. 3º, inciso III.

§ 1º A criação do Núcleo e sua composição deverá ser informada ao CSJT.

§ 2º Os Núcleos serão coordenados, privativamente, por um ou mais Magistrados do Trabalho da ativa, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, podendo haver acumulação com a coordenação do CEJUSC-JT, ficando a cargo da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho a análise da conveniência e oportunidade de designação exclusiva de magistrados para tais atividades.

§ 3º Os Núcleos poderão estimular programas voltados à pacificação social no âmbito das relações de trabalho, bem como das relações entre categorias profissionais e econômicas, como forma de prevenir conflitos e contribuir com a paz social, preferencialmente com o envolvimento de sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

## Seção II

## Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho criarão Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, unidade(s) do Poder Judiciário do Trabalho vinculado(s) ao NUPEMEC-JT, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação realizadas nos CEJUSCs-JT contarão com presença física de magistrado, o qual poderá atuar como conciliador e mediador e supervisionará a atividade dos conciliadores e mediadores, estando sempre disponível às partes e advogados, sendo indispensável a presença do advogado do reclamante, caso constituído. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 252, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º-A. As reclamações trabalhistas reduzidas a termo em que o reclamante atue sem advogado (*jus postulandi*) poderão ser submetidas à sessão de conciliação e mediação junto ao CEJUSC-JT, desde que supervisionada pessoalmente pelo magistrado, que deverá estar presente fisicamente durante toda a negociação.

(Incluído pela Resolução CSJT nº 252, de 22 de novembro de 2019)

§ 2º Os CEJUSCs-JT serão coordenados por um magistrado da ativa, e os magistrados supervisores deverão realizar as pautas iniciais das unidades jurisdicionais a estes vinculadas, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, podendo realizar pautas temáticas, objetivando a otimização dos trabalhos.

§ 3º O magistrado coordenador do CEJUSC-JT poderá solicitar à Corregedoria do TRT a remessa de feitos de outras unidades jurisdicionais, bem como precatórios e requisições de pequeno valor, com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, inclusive em bloco de ações com mais de um reclamante em desfavor de um mesmo empregador ou grupo de empregadores, sindicatos ou associações, cabendo ao Corregedor Regional avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

§ 3º-A. Os CEJUSCs-JT poderão atuar em cooperação entre si, com as Varas do Trabalho ou outras unidades judiciais, mediante reunião de processos, visando uma solução adequada da disputa entre trabalhadores com o mesmo reclamado ou executado, sem prejuízo do registro da produtividade de cada feito oriundo do respectivo CEJUSC-JT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

2021)

§ 4º Os acordos realizados no CEJUSC-JT constarão do relatório de produtividade do magistrado que os homologar e também das Turmas, se antes do julgamento do recurso.

§ 5º É vedada a unidade jurisdicional que se nega a homologar acordo a remessa dos autos ao CEJUSC-JT, salvo nas hipóteses do § 3º ou do § 3º-A deste artigo (Redação dada pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

§ 6º Os magistrados togados e servidores inativos poderão atuar como conciliadores e/ou mediadores, desde que declarem, sob responsabilidade pessoal, que não militam como advogados na jurisdição dos Órgãos judiciários abrangidos pelo CEJUSC-JT.

§ 6º-A. É vedada a remessa de autos do CEJUSC-JT de primeiro grau para o CEJUSC-JT de segundo grau, ou vice-versa, em caso de negativa de homologação, salvo nas hipóteses do § 3º ou do § 3º-A deste artigo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

§ 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no CSJT, cadastro de todos os servidores capacitados e formados em cursos específicos de conciliação e mediação, para eventuais convocações em eventos nacionais e mutirões.

§ 8º Fica vedada a realização de conciliação ou mediação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, por pessoas que não pertençam aos quadros da ativa ou inativos do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 9º Os estagiários vinculados ao tribunal poderão assistir a conciliação ou mediação, acompanhado do servidor ou magistrado responsável pelo ato, sendo objeto de inclusão no relatório de supervisão, previsto na legislação respectiva. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

Art. 7º Os CEJUSCs-JT contarão com um magistrado coordenador e, sendo necessário, juiz(es) supervisor(es), todos entre juízes com atuação nas respectivas sedes, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, aos quais caberá a administração, supervisão dos serviços dos conciliadores e mediadores e a homologação dos acordos.

§ 1º Caberá ao TRT, na forma de seu regimento interno, definir quanto a conveniência e oportunidade de que o magistrado coordenador fique designado exclusivamente para a administração do CEJUSC-JT.

§ 2º Caberá ao TRT definir as condições para recrutamento e atuação de conciliadores e mediadores, observando-se o disposto no art. 6º, §§ 7º e 8º, desta Resolução, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos um deles, capacitado também para triagem e encaminhamento adequado das disputas.

§ 3º O treinamento referido no parágrafo anterior tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e a mediação judicial, devendo observar uma etapa teórica no mínimo; e uma etapa prática, tendo como parte essencial exercícios simulados e o estágio supervisionado, com carga horária ou quantidade de audiências mínimas definidas pela CONAPROC.

§ 4º Magistrados e servidores conciliadores e mediadores deverão se submeter a reciclagem continuada e a avaliação do usuário, por meio de pesquisas de satisfação anuais, cujo resultado será encaminhado ao NUPEMEC-JT, o qual compilará resultados em caso de existir mais de um CEJUSC-JT no TRT e os enviará ao CSJT.

§ 5º A audiência de mediação e conciliação trabalhista dividir-se-á em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo das providências jurisdicionais que evitem o perecimento do direito, estas a serem tomadas pelo juízo a que distribuída a ação.

§ 5º-A. Distribuída a demanda trabalhista a uma das varas do trabalho, as audiências iniciais poderão ser realizadas pelo CEJUSC-JT, com encaminhamento pelo juízo de origem, conforme parametrização no PJe-JT, inclusive por classe processual. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

§ 5º-B. A conciliação ou mediação no CEJUSC-JT poderá contemplar a extinção, sem resolução do mérito, de pedido(s) ou em relação a uma ou mais das partes (reclamante, reclamada, reconvincente, reconvinido), exclusivamente em caso de ser uma cláusula integrante do acordo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

§ 5º-C. Nas audiências iniciais, o juiz supervisor do CEJUSC-JT poderá declarar o arquivamento previsto no art. 844 da CLT, remetendo os autos ao juízo de origem para as providências complementares, se for o caso. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

§ 5º-D. Caso seja configurada a revelia de que trata o art. 844 da CLT, o juiz supervisor registrará a ocorrência do fato e devolverá os autos ao juízo de origem para a condução do feito. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

§ 6º As conciliações e mediações realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente terão validade nas hipóteses previstas na CLT, aí incluída a homologação pelo magistrado que supervisionou a audiência e a mediação pré-processual de conflitos coletivos, sendo inaplicáveis à Justiça do Trabalho as disposições referentes às Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e normas atinentes à conciliação e mediação extrajudicial e pré-processual previstas no NCPC.

§ 7º Podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré-processual os conflitos individuais e coletivos, a cargo dos respectivos CEJUSCs-JT de primeiro e segundo graus, conforme o caso, mediante registro próprio no Sistema PJe-JT, com garantia na produtividade do respectivo magistrado condutor do procedimento. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

§ 7º-A. Em caso de trabalhador e/ou empregador sem assistência de advogado, na mediação pré-processual, a condução do procedimento deverá ser feita, necessariamente, pelo juiz supervisor do CEJUSC-JT respectivo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

§ 7º-B. Na hipótese de êxito na mediação pré-processual, deverá ser convertido o procedimento (ou efetuado o registro),

com os mesmos efeitos da classe Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), no Sistema PJe-JT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

§ 8º Magistrados e servidores conciliadores e mediadores ficam sujeitos ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 9º Os CEJUSC-JT deverão observar as qualidades técnica, social, ética e ambiental, devendo o espaço físico das audiências e sessões conter mesas redondas, no máximo de seis por magistrado supervisor, assegurando-se a privacidade das partes e advogados.

§ 10. Caso frustrado o tratamento adequado da disputa no âmbito da Justiça do Trabalho, o magistrado que supervisionar audiências de conciliação inicial poderá dar vista da(s) defesa(s) e documentos(s) a parte(s) reclamante(s), consignando prazo parametrizado de acordo com fixação prévia do juízo de origem, se houver, registrando em ata requerimentos gerais das partes e o breve relato do conflito, mantendo-se silente quanto a questão jurídica que envolve a disputa; e remeterá os autos à unidade jurisdicional de origem. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

#### CAPÍTULO IV

#### DA COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA CONCILIAÇÃO

Art. 8º Referenda-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 9, de 11 de março de 2016, que institui a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC, cuja composição passa a ser:

I – o Vice-Presidente do CSJT, que a coordenará;

II – um Ministro do TST, indicado pelo Presidente do TST;

III – os magistrados coordenadores dos NUPEMEC-JT; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021);

IV – cinco magistrados coordenadores de CEJUSC-JT, representando as cinco regiões geoeconômicas do País, indicados pelo Vice-Presidente do CSJT; e

V – um magistrado com experiência em conciliação ou mediação em dissídios individuais e/ou coletivos, indicado pelo Vice-Presidente do CSJT, que será o Secretário-Geral. (Incluído pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

§ 1º A Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONAPROC é Órgão integrante da política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, voltado a auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na definição e implementação de diretrizes do programa de que trata o artigo 4º desta Resolução.

§ 2º As deliberações da CONAPROC serão definidas por seu Coordenador, em decisão fundamentada em critérios objetivos, após ouvidos os demais membros da CONAPROC.

Art. 9º Compete aos membros da CONAPROC:

I – propor, planejar e auxiliar a implementação de ações, projetos e medidas necessárias para conferir maior efetividade à conciliação trabalhista;

II – fomentar e divulgar boas práticas em conciliação trabalhista e medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no desempenho dessa atividade;

III – apresentar anualmente relatório das atividades realizadas pela Comissão ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV – informar ao Presidente do CSJT, trimestralmente, os andamentos dos trabalhos da Comissão Nacional;

V – sugerir mecanismos de aperfeiçoamento de controle de dados estatísticos da conciliação; e

VI – atuar na interlocução com os NUPEMECs-JT e CEJUSCs-JT dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 10. Compete ao Coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação:

I – convocar reunião da CONAPROC, que ocorrerá ao menos uma vez por trimestre;

II – organizar as reuniões, pautas e prioridades da Comissão; e

III – responder pelas atividades da Comissão perante o Presidente do CSJT.

Art. 11. A CONAPROC contará com Comissões, compostas e presididas por seus membros, para tratar, na perspectiva da solução adequada de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, dos seguintes temas:

I – formação inicial, continuada e de formadores;

II – impactos e relação entre a conciliação e o processo judicial eletrônico;

III – execução;

IV – precatórios;

V – conflitos coletivos de trabalho; e

VI – dispensas em massa.

§ 1º As Comissões deverão estudar e poderão elaborar propostas normativas e projetos de políticas judiciárias de solução adequada de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, relacionados aos temas correspondentes.

§ 2º Poderão ser estabelecidas outras comissões e grupos de trabalho sobre outros temas que guardem pertinência com a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 12.

Compete à Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, *ad referendum* do CSJT:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de disputas perante a Justiça do Trabalho, para conciliadores e mediadores, observadas as atribuições da Escola Nacional da magistratura do Trabalho – ENAMAT;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de disputas também sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados do trabalho pelo critério de merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores e mediadores da Justiça do Trabalho;

V – buscar a cooperação de Órgãos públicos, bem como instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, além de subsidiar a ENAMAT e EJUDs para que haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de disputas, tanto na formação inicial, como em formação continuada e cursos de formação de formadores;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, estimulando a participação destes nas audiências e sessões dos CEJUSCs-JT; e

VII – identificar e atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A CONAPROC poderá ainda estabelecer enunciados, mediante aprovação em plenária, os quais deverão ser encaminhados para referendo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, passando a integrar anexo desta Resolução a ser instituído.

Art. 13.

A CONAPROC poderá estabelecer diretrizes, *ad referendum* do CSJT, sobre as seguintes matérias:

I – estrutura necessária dos CEJUSCs-JT, uniformização do espaço físico, adequação da realização das audiências iniciais e demais padronizações constantes do art. 7º desta Resolução, respeitando-se a especificidade de cada Tribunal Regional do Trabalho, os quais deverão, em 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, apresentar à CONAPROC plano de ação para implementação gradual, ano a ano, das adaptações, observando-se a total adoção da estrutura até fevereiro de 2020;

II – estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como assédio moral, dispensas em massa, entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I desta Resolução.

#### CAPÍTULO V DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 14. Fica criado o Portal da Conciliação Trabalhista, a ser disponibilizado no sítio do CSJT na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal Regional do Trabalho, detalhado por unidade judicial e por CEJUSC-JT;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema; e

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação Trabalhista”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será de responsabilidade do CSJT.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho adaptá-los aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMECs-JT e Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs-JT, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar a padronização das denominações, nos termos desta Resolução.

Art.

16. O CSJT promoverá, em 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Resolução, as adequações do sistema PJe instalado na Justiça do Trabalho aos termos desta Resolução.

Art. 17. Todos os Anexos que integram esta Resolução possuem caráter vinculante.

Art.

18. O art. 2º, IX, da Resolução CSJT.GP nº 138, de 24 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX. Realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, cabendo ao(s) Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT a realização das audiências de natureza estritamente conciliatória; (...)”

Art.

19. Republicue-se a Resolução CSJT.GP nº 138, de 24 de junho de 2014.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### ANEXO I

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

#### CURSOS DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

Para atingir os objetivos de pacificação das disputas, o CSJT, como gestor nacional das políticas institucionais, em moldes aprovados pela Comissão Nacional de Promoção da Conciliação - CONAPROC, estabelecerá o programa curricular de cursos, que, no caso dos magistrados, contará com a contribuição da ENAMAT, como responsável pela formação dos magistrados do trabalho. Todas as diretrizes serão indicadas no Portal da Conciliação do CSJT.

Ainda serão previstos cursos específicos para formação de formadores para a conciliação e mediação, os quais observarão o conteúdo programático abaixo indicado e também serão acrescidos de conteúdos de metodologia de ensino compatível com a sua natureza.

Para os magistrados, o curso de formação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores poderá ser promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Para os servidores, o curso de capacitação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores poderá ser promovido pelas áreas de gestão de pessoas do CSJT ou dos TRTs e pelas Escolas de Formação de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Os cursos para magistrados e servidores observarão a carga horária mínima de 40 horas, 100% de frequência, aferição de aproveitamento e o conteúdo do programa abaixo, sem prejuízo do módulo prático, com a duração mínima de 60 horas:

1. Introdução e visão geral dos métodos autocompositivos e heterocompositivos
2. Política pública de tratamento adequado de conflitos no sistema brasileiro
3. Especificidades socioeconômicas dos conflitos individuais e coletivos de competência trabalhista
4. A mediação e a conciliação na história, na estrutura e nos procedimentos da JT
5. Moderna teoria do conflito, teoria da comunicação e visão sistêmica aplicadas na JT
6. Fundamentos da negociação para conciliadores e mediadores da JT
7. Posturas e procedimentos da negociação aplicada a conflitos trabalhistas
8. Ferramentas telepresenciais aplicadas na negociação de conflitos trabalhistas
9. Ética aplicada ao tratamento adequado de conflitos trabalhistas
10. Gestão e qualidade em processos nos CEJUSCs-JT de

primeiro e segundo graus.

#### ANEXO II

#### CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, assim definidos:

I - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

II - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

III - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos na disputa e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

IV - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

V - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VI - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição; e

VII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos

conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; e

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juizes, devendo, quando constatados, ser informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

## Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 198, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 289, de 19.3.2021)

Regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas referentes à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, II, do seu Regimento Interno;

considerando que a concessão do auxílio-alimentação encontra previsão no artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001;

considerando o disposto no artigo 1º, "a", da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que considerou devido aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, o auxílio-alimentação;

considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos com vistas à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

considerando a decisão do Plenário proferida nos autos do processo CSJT-AN-13602-43.2017.5.90.0000,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, objetiva custear as despesas com alimentação dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será creditado ao magistrado ou servidor, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, tendo por base o valor mensal estabelecido.

Art. 2º O magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de concessão do auxílio-alimentação e do desconto correspondente ao dia não trabalhado, o período mensal com 22 dias, independente da quantidade de dias úteis no mês.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São considerados beneficiários do auxílio-alimentação os magistrados, os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal, os cedidos, os requisitados, os removidos, os em exercício provisório e os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 4º O magistrado convocado e o servidor cedido, requisitado, removido ou em exercício provisório receberão o auxílio-alimentação pelo seu órgão de origem, ressalvada a possibilidade de opção pela percepção no órgão de exercício, com base nos valores vigentes neste último.

Art. 5º O magistrado ou o servidor que acumule licitamente cargos ou empregos públicos fará jus a apenas um auxílio-alimentação ou benefício equivalente, mediante opção.

Art. 6º O magistrado ou o servidor a que se referem os artigos 4º ou 5º, que optar por perceber o auxílio-alimentação pelo Tribunal, deverá formalizar requerimento nesse sentido, declarando, sob as penas da lei, que não percebe benefício de mesma natureza no órgão de origem ou no órgão em que exerça cargo acumulável.

§ 1º O pagamento referente ao *caput* é devido a partir da data em que o magistrado ou servidor deixar de receber o benefício pelo órgão de origem, ou no qual exerça cargo acumulável, comprovado mediante declaração.

§ 2º A desistência de percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão e qualquer alteração na situação de optante ou de não optante pelo benefício deverão ser formalizadas junto à área competente dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 7º Os servidores cuja jornada regulamentar de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais farão jus ao auxílio-alimentação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o benefício.

Parágrafo único. Ocorrendo a acumulação de cargos a que alude o artigo 5º desta Resolução e sendo a soma das jornadas de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, o servidor perceberá o benefício pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

## CAPÍTULO III DOS DESCONTOS

Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada;

II - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, que exceder 30 dias; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 289, de 19 de março de 2021)

VII - exercício de mandato eletivo, sem opção pela remuneração do cargo efetivo;

VIII - estudo ou missão no exterior, sem ônus para a Administração;

IX - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

X - afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XII - cumprimento de pena de reclusão, e

XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo no Tribunal.

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 9º Nos casos em que o vínculo com o Tribunal implementar-se após o início do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias úteis trabalhados, ressalvada a situação dos magistrados ou servidores referidos nos artigos 4º e 5º, para os quais se aplica o disposto no artigo 6º.

Art. 10. Quando o desligamento ou a suspensão do benefício ocorrer antes do término do mês, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis não trabalhados.

Parágrafo único. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 11. As diárias, inclusive a meia diária, sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o magistrado ou o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, obedecendo-se à proporcionalidade prevista no artigo 2º, parágrafo único desta Resolução.

Art. 12. Não será pago o auxílio-alimentação cumulativamente com outros benefícios semelhantes, tais como auxílio para cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício à alimentação.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O auxílio-alimentação não poderá:

I – incorporar-se ao subsídio, ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão;

II - ser considerado salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

- III - sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- IV - configurar-se como rendimento tributável;
- V - sofrer qualquer desconto, exceto os previstos nos artigos 8º e 12 desta Resolução;
- VI - integrar a base de cálculo da gratificação natalina, das férias ou de outras vantagens;
- VII - integrar a base de cálculo para fins de margem consignável.

Art. 14. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho implementar o disposto nesta Resolução, inclusive:

I - administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação;

II - manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes e número de beneficiários; e

III - manter o cadastro dos beneficiários, fiscalizando eventuais acúmulos.

Art. 15. A atualização do valor do auxílio-alimentação far-se-á por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, submetido previamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou por Portaria Conjunta dos Tribunais Superiores e Conselhos do Poder Judiciário da União, observados os indicadores econômicos oficiais, bem como a disponibilidade orçamentária.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão nas propostas orçamentárias os recursos necessários ao custeio do auxílio-alimentação.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CSJT nº 12, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 287, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, que dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, sobre: I - O processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis; II - Parâmetros e orientações para contratação de obras e aquisição e locação de imóveis; III - Referenciais de áreas e de custos e diretrizes para elaboração de projetos.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema;

considerando a Resolução CNJ nº 308/2020, que dispõe sobre a organização das atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema;

considerando a Resolução CNJ nº 309/2020, que aprova as diretrizes técnicas das atividades de auditoria interna do Poder Judiciário;

considerando as recomendações do Tribunal de Contas da União consignadas no Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário, segundo as quais uma mesma unidade organizacional não deve possuir atribuições e competências relativas a atividades de controle interno e a atividades de auditoria interna;

considerando a Resolução CNJ nº 326/2020, que alinhou a Resolução CNJ nº 114/2010, que trata do planejamento, execução e monitoramento de obras do Poder Judiciário, às disposições do Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-9601-78.2018.5.9.0000,

**R E S O L V E,**

Referendar o Ato CSJT.GP.SG nº 22, de 11 de março de 2021, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º

Os artigos 7º, § 1º, 10, *caput* e § 1º, 18, § 2º, 22, § 3º, 24, parágrafo único, 33, *caput*, 38, § 2º, e 46, *caput*, § 1º e § 6º, da Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações

:

“Art. 7º (...)

§ 1º Para subsidiar as decisões do colegiado do Tribunal, as áreas de Engenharia e de Planejamento e Orçamento produzirão pareceres acerca dos critérios de avaliação e de priorização utilizados, dos atributos de exequibilidade existentes e da adequação dos projetos às leis orçamentárias, de licitações e ao disposto nesta Resolução, especialmente quanto aos sistemas oficiais de custos, às diretrizes e aos referenciais de área e custo das obras da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

(...)

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, o Núcleo de Governança das Contratações e a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte:

§ 1º O parecer técnico do Núcleo de Governança das Contratações considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o sistema de priorização adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área e custo, bem como a adequação aos sistemas oficiais de custos, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada obra ou imóvel a ser adquirido.

(...)

Art. 18. (...)

§ 2º O Núcleo de Governança das Contratações emitirá parecer técnico quanto ao alinhamento do anteprojeto às diretrizes desta Resolução; e a Secretaria de Orçamento e Finanças, quanto à viabilidade orçamentária e financeira da obra ou aquisição, com ênfase na análise de riscos de não atendimento dos limites para as despesas primárias e outros aspectos orçamentários e financeiros relevantes.

(...)

Art. 22. (...)

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários excederem o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação posterior da auditoria interna e do órgão de controle externo.

(...)

Art. 24. (...)

Parágrafo único.

Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para a obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica e aprovados pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

(...)

Art. 33.

As alterações do projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias serão justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente.

(...)

Art. 38. (...)

§ 2º As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições pelos responsáveis pela fiscalização das obras serão comunicadas à autoridade competente, que, imediatamente, dará conhecimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 46.

Com o intuito de aprimorar a gestão de obras, fica instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, formado por especialistas nas áreas de Engenharia e de Planejamento e Orçamento.

§ 1º Serão membros deste Comitê os titulares da Secretaria de Orçamento e Finanças e do Núcleo de Governança das Contratações do CSJT e outros servidores designados pela Presidência do CSJT.

(...)

§ 6º Enquanto não instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho, o Núcleo de Governança das Contratações desempenhará, sempre que possível, as competências daquele comitê, bem como editará instruções para o melhor cumprimento desta Resolução.”

Art. 2º Revogam-se o § 3º do art. 7º, as alíneas “h” do inc. I e “i” do inc. II do art. 9º, e o § 2º do art. 14 da Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010.

Art. 3º Republica-se a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, com as alterações introduzidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

## Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 289, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Altera a redação do inciso VI do artigo 8º da Resolução CSJT nº 198, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a necessidade de reexame da Resolução CSJT nº 198/2017, de modo a deixar claro o procedimento a ser adotado para o pagamento do auxílio-alimentação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, no que se refere ao período da licença por motivo de doença em pessoa da família;

considerando a necessidade de adequar os procedimentos hoje existentes para o pagamento de pessoal, no que se refere ao período previsto no artigo 12 da Lei nº 12.269/2010; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-PCA-52-39.2021.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Alterar a redação do inciso VI do artigo 8º da Resolução CSJT nº 198, de 25 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

[...]

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, que exceder 30 dias.”

1. Art. 2º Republica-se a Resolução CSJT nº 198, de 25 de agosto de 2017, consolidando a alteração promovida pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

## Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 288, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho – CEJUSC-JT, altera a Resolução CSJT nº 174/2016 e da? outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu política de tratamento adequado de disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 174/2016, art. 2º) em alinhamento com a política nacional do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução CNJ nº 125/2010;

considerando que a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONAPROC foi instalada pelo Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 4, de 27 de março de 2020, como “órgão integrante da política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, voltado a auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na definição e implementação de diretrizes do programa”;

considerando que deve ser ampliada a integração dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs-JT com os sistemas utilizados no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente AUD, PJe e e-GESTÃO, para a geração estatística automatizada, publicidade, transparência e aferição qualitativa e quantitativa da sua atuação;

considerando que as boas práticas em conciliação trabalhista devem ser fomentadas e divulgadas no Portal da Conciliação, para o cumprimento da missão institucional da Justiça do Trabalho;

considerando que o princípio da cooperação deve ser efetivado com a interlocução com outras instituições públicas e privadas para a pacificação dos conflitos, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, entidades sindicais representantes das categorias econômicas e profissionais, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria-Geral da União e instituições de ensino superior, entre outras;

considerando que a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONAPROC constatou a grande diversidade de estruturação, procedimentos, base de formação e capacitação, integração institucional e articulação interinstitucional dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs-JT, tornando-se recomendável regulamentar a uniformização mínima em torno da qualidade e eficiência da sua atuação em todo o território nacional;

considerando a necessidade de respeito à autonomia dos Tribunais Regionais em relação ao funcionamento dos CEJUSCs, com atenção às especificidades regionais para garantir sempre o avanço qualitativo de seus serviços, sem desconsiderar, contudo, o êxito das estruturas já garantidoras de seu pleno funcionamento;

considerando que durante a pandemia foi necessária a realização de audiências telepresenciais e o método mostrou-se adequado, proveitoso e com potencial de ser usado independentemente deste tipo de restrição;

considerando que as audiências telepresenciais facilitam a participação dos atores processuais solucionando problemas de espaço, deslocamento físico e tempo dos envolvidos;

considerando que as audiências telepresenciais voltadas para a conciliação não possuem os ônus e dificuldades encontrados nas audiências de instrução (coleta e indivisibilidade da prova);

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-352-98.2021.5.90.0000,

## R E S O L V E,

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP.SG nº 141, de 1º de dezembro de 2020, praticado pela Presidência, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º A estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs-JT deverão observar os termos da presente Resolução.

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURAÇÃO AMBIENTAL E DE PESSOAL

Art. 2º A criação e instalação de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs-JT deve ocorrer apenas nas localidades em que existam mais de uma Vara do Trabalho, observado o seguinte:

I - os CEJUSCs-JT, enquanto estruturas formais integrantes do organograma dos Tribunais Regionais do Trabalho, são considerados unidades judiciárias autônomas e estão vinculados e hierarquicamente subordinados aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPMECs-JT;

II - os CEJUSCs-JT de segundo grau estão sujeitos à atuação correcional ordinária ou extraordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os CEJUSCs-JT de primeiro grau à atuação correcional da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Parágrafo único. Nas localidades atendidas por uma única Vara do Trabalho será observado o seguinte:

I - os CEJUSCs-JT atualmente instalados que não estejam em conformidade com o *caput* deste artigo deverão ser extintos ou, a critério dos Tribunais Regionais do Trabalho, realocados para localidades em que existam mais de uma Vara do Trabalho;

II - a política de tratamento adequado de disputas de interesses nas localidades atingidas pela extinção mencionada no inciso I será executada pelos magistrados da Vara do Trabalho, os quais, se devidamente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas, poderão contar, para tanto, com o auxílio dos servidores da própria unidade judiciária, igualmente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas, nos mesmos moldes previstos nesta Resolução;

III - os Tribunais Regionais do Trabalho poderão criar e instalar CEJUSCs-JT itinerantes para atender localidades em que o acesso dos jurisdicionados seja dificultado pelas condições geográficas da região e/ou limitação dos meios de transporte;

IV - os Tribunais Regionais do Trabalho poderão criar e instalar CEJUSCs-JT virtuais para prestar jurisdição através de sistemas telemáticos;

V - os CEJUSCs-JT atualmente instalados também poderão valer-se de sistemas telemáticos para a realização de audiências telepresenciais e para a prática de outros atos processuais voltados à mediação e à conciliação;

VI - os CEJUSCs-JT serão integrados ao “Juízo 100% Digital” do respectivo Tribunal.

Art. 3º Respeitando-se as especificidades e disponibilidades regionais, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de estrutura administrativa mínima relativa à lotação e ao quadro de servidores, bem como aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas dos CEJUSCs-JT, observado o seguinte:

I - integram o quadro de servidores dos CEJUSCs-JT, para os fins do *caput*, todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração;

II - não integram o quadro de servidores dos CEJUSCs-JT, para os fins do *caput*, os servidores inativos que estejam atuando como conciliadores e/ou mediadores e os estagiários;

III - os CEJUSCs contarão com no mínimo um servidor lotado e, a partir da movimentação processual de 1.500 processos, o quadro de pessoal será acrescido de mais servidores, observadas as disposições legais sobre a padronização de estrutura aplicável à Justiça do Trabalho;

IV - a lotação de que trata o inciso III será periodicamente reavaliada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com as alterações na movimentação processual dos CEJUSCs-JT, apurada através da média dos três anos anteriores;

V - todos os servidores lotados nos CEJUSCs devem ser capacitados em métodos consensuais de solução de disputas;

VI - o exercício das atividades de conciliador e/ou mediador por parte de servidores lotados nos CEJUSCs-JT, respeitando-se as especificidades e disponibilidades regionais, ensejará, preferencialmente, o pagamento de função comissionada nível FC-4, originária da estrutura de cargos e funções já existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo se o Tribunal já realizar o pagamento de FC de nível superior;

VII - nos Tribunais Regionais do Trabalho em que não houver disponibilidade para o pagamento de função comissionada no nível previsto no inciso VI, recomenda-se garantir aos servidores lotados nos CEJUSCs-JT que exerçam atividades de conciliador e/ou mediador, no mínimo, o pagamento de função comissionada nível FC-2, originária da estrutura de funções já existente nos Tribunais Regionais do Trabalho;

VIII - os CEJUSCs terão, no mínimo, o nível de seção, cabendo ao gestor da unidade a coordenação das atividades de secretaria;

IX - os CEJUSCs-JT poderão contar com força de trabalho adicional de servidores conciliadores e/ou mediadores oriundos das unidades judiciárias abrangidas por sua competência territorial, devidamente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas, cujo regime de tempo de trabalho poderá ser ajustado mediante acordos de cooperação entre os juízos envolvidos;

X - os servidores mencionados no inciso IX não terão direito às funções comissionadas previstas neste artigo;

XI - os magistrados togados inativos e servidores inativos poderão atuar como conciliadores e/ou mediadores, desde que declarem, sob responsabilidade pessoal, que não militam como advogados na jurisdição dos Órgãos judiciários abrangidos pelo CEJUSC-JT;

XII - é vedada a realização de conciliação ou mediação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, por pessoas que não pertençam aos quadros da ativa ou inativos do respectivo Tribunal Regional do Trabalho;

XIII - os conciliadores e mediadores ficam sujeitos ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelecido no Anexo II da Resolução CSJT nº 174/2016.

Art. 4º Respeitando-se as especificidades e disponibilidades regionais, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que a designação de magistrados coordenadores e supervisores para exercer as suas funções de forma exclusiva nos CEJUSCs-JT observe o seguinte:

I - os CEJUSCs-JT com movimentação processual média no último triênio igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) novos processos anuais serão administrados por magistrado coordenador que exerça suas funções exclusivamente nestas unidades judiciárias ou, a critério dos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma cumulada com juízos auxiliares, divisões de execução ou outros órgãos similares que não sejam Varas do Trabalho;

II - conforme a disponibilidade e a conveniência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os CEJUSCs-JT que possuam movimentação processual média no último triênio significativamente superior à mencionada no inciso I poderão contar com um ou mais magistrados supervisores que exerçam suas funções exclusivamente nestas unidades judiciárias ou de forma cumulada com juízos auxiliares, divisões de execução ou outros órgãos similares que não sejam Varas do Trabalho;

III - os CEJUSCs-JT com movimentação processual média no último triênio inferior a 1.500 (mil e quinhentos) novos processos anuais serão administrados por magistrado coordenador que exerça suas funções nestas unidades judiciárias cumulativamente com a jurisdição ordinária da Vara do Trabalho;

IV - os magistrados coordenador e supervisores dos CEJUSCs-JT de primeiro grau e os magistrados supervisores do CEJUSC-JT de segundo grau serão designados por ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho ou de quem o regimento interno estabelecer, após processo de seleção, pelo respectivo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, dentre os juízes de primeiro grau interessados que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a)possua formação em curso de capacitação em métodos consensuais de solução de disputas realizado ou validado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT ou por Escola Judicial vinculada a um dos Tribunais Regionais do Trabalho;

b)tenha cumprido a carga horária mínima de formação continuada de 30 (trinta) horas nos 2 (dois) semestres anteriores;

c)não tenha sido punido disciplinarmente nos últimos dois anos;

d)preferencialmente, não cumule com o exercício de Direção do Foro na circunscrição respectiva;

V -o magistrado coordenador do CEJUSC-JT de segundo grau será designado por ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho ou de quem o regimento interno estabelecer, após processo de seleção, pelo respectivo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, dos desembargadores interessados que preencham, cumulativamente, os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV;

VI -a designação dos magistrados mencionados nos incisos IV e V deste artigo será feita preferencialmente para um período de 2 (dois) anos, podendo, a critério dos Tribunais Regionais do Trabalho, dar-se por período menor, mas nunca inferior a 1 (um) ano, permitida uma recondução, após novo processo de seleção;

VII -a designação do magistrado mencionado no inciso V deste artigo ocorrerá para período alternado não coincidente com o do mandato dos administradores do respectivo Tribunal Regional do Trabalho;

VIII -os CEJUSCs-JT poderão contar, de forma temporária ou permanente, com o auxílio em tempo parcial de magistrados de outras unidades judiciárias, devidamente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas, na supervisão de audiências;

IX -as questões relativas à transição dos mandatos em curso nos CEJUSCs no momento do início da vigência desta norma serão resolvidas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Parágrafo único. Todos os magistrados ficam sujeitos ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelecido no Anexo II da Resolução CSJT nº 174/2016.

Art. 5º A coordenação do NUPEMEC-JT deve ser obrigatoriamente exercida por Desembargador do Trabalho em atividade, que atenda aos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do artigo 4º, e que exercerá as atividades sem prejuízo de suas demais funções judicantes ou administrativas.

Parágrafo único. Não havendo Desembargador do Trabalho interessado e habilitado, o Tribunal Regional do Trabalho designará magistrado de primeiro grau, observados os mesmos requisitos.

Art. 6º Respeitando-se as especificidades e disponibilidades regionais, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de estrutura física mínima dos CEJUSCs-JT, observadas as seguintes diretrizes:

I - os espaços físicos destinados aos CEJUSCs-JT serão separados em saguão ou sala de espera, salas de mediação, gabinete do magistrado coordenador e secretaria;

II - o saguão ou sala de espera será dimensionado de forma a comportar, sentados, todas as partes e advogados;

III - as salas de mediação deverão proporcionar aos servidores mediadores e/ou conciliadores liberdade e conforto na condução das audiências, sendo divididas por paredes ou anteparos que garantam o isolamento acústico adequado e com mobiliário composto por mesas redondas e equipamentos de tecnologia da informação que permitam a realização de audiências presenciais e telepresenciais;

IV - os CEJUSCs-JT terão à disposição dos magistrados coordenador e supervisores e dos servidores mediadores e/ou conciliadores, dentro das possibilidades de cada Tribunal, sistema telefônico, sistema de informática e/ou meios em tecnologia cabíveis que permitam a prática de atos de mediação e/ou conciliação, devendo esses equipamentos ter seu uso limitado às atividades dessas unidades judiciárias;

V – a disponibilização de ferramentas hábeis à realização de audiências telepresenciais para os magistrados e servidores em trabalho remoto.

Parágrafo único. Os CEJUSC-JT deverão observar as qualidades técnica, social, ética e ambiental, devendo o espaço físico das audiências e sessões conter mesas redondas, no máximo de seis por magistrado supervisor, assegurando-se a privacidade das partes e advogados.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 7º Os autos serão disponibilizados aos CEJUSCs-JT mediante movimentação por servidor da unidade de origem, ou nela habilitado, onde estiverem em tramitação, mediante despacho, certidão ou ato ordinatório do juízo de origem.

Parágrafo único. A triagem dos feitos será realizada pela própria unidade judiciária de origem e também poderá ser objeto de cooperação entre o CEJUSC-JT e as unidades judiciárias envolvidas.

Art. 8º Os CEJUSCs-JT poderão atuar em cooperação entre si, com as Varas do Trabalho ou outras unidades judiciárias, visando a uma solução adequada da disputa entre as partes, tanto em processos de conhecimento como de execução, sem prejuízo do registro da produtividade de cada feito oriundo do respectivo CEJUSC-JT.

Parágrafo único. A atuação dos CEJUSCs-JT deve ser pautada pela estrita observância dos postulados legais e éticos e com pleno respeito ao juiz natural e ao seu livre convencimento, vedando-se, em qualquer circunstância:

I – a remessa dos autos ao CEJUSC-JT de primeiro grau para reapreciação de acordo cuja homologação foi negada pela unidade jurisdicional de origem;

II – a remessa dos autos ao CEJUSC-JT de segundo grau, enquanto pendente de julgamento recurso no Tribunal Regional do Trabalho, para reapreciação de acordo cuja homologação foi negada pela unidade jurisdicional de origem;

III – a remessa de autos do CEJUSC-JT de primeiro grau para o CEJUSC-JT de segundo grau, ou vice-versa, em caso de negativa de homologação por um deles.

Art. 9º A audiência de mediação e conciliação trabalhista poderá ser realizada de forma presencial ou por meios telemáticos e se dividirá em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo das providências jurisdicionais que evitem o perecimento do direito, estas a serem tomadas pelo Juízo a que distribuída a ação.

I - As audiências por meios telemáticos serão realizadas por iniciativa do Juiz coordenador e/ou supervisor do CEJUSC-JT, ou mediante requerimento de partes, procuradores e terceiros interessados, observado sempre o grau de inserção digital dos seus participantes.

II - As audiências por meios telemáticos serão realizadas através da plataforma digital eleita pela Justiça do Trabalho para tanto, ressalvado o uso emergencial de meios alternativos em casos de impossibilidade de conexão, desde que permitam a comunicação inequívoca entre os seus participantes.

III - As audiências por meios telemáticos poderão ser realizadas de forma integralmente telepresencial ou de maneira híbrida, esta quando um ou mais participantes estão fisicamente presentes no local da sua realização e outros estão por meio de plataforma digital.

IV - As audiências realizadas por meios telemáticos poderão ser gravadas, nos termos da legislação específica.

V - Serão observados os requisitos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais estabelecidos na legislação específica, em especial na Lei nº 13.709/2018.

Art. 10. A conciliação ou mediação no CEJUSC-JT poderá contemplar a extinção, sem resolução do mérito, de pedido(s) em relação a uma ou mais das partes, exclusivamente em caso de ser cláusula integrante do acordo.

Art. 11. O CEJUSC-JT poderá realizar as audiências iniciais, mediante disponibilização pelas unidades judiciárias, conforme regulamentação definida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou em acordos de cooperação celebrados entre as unidades judiciárias envolvidas, conforme parametrização no Sistema PJe-JT, inclusive por classe processual, observado o seguinte:

I - nas audiências iniciais, o juiz supervisor do CEJUSC-JT poderá declarar o arquivamento previsto no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), cabendo ao juízo de origem as providências complementares, salvo disposição em contrário prevista em regulamentação definida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou em acordos de cooperação celebrados entre as unidades judiciárias envolvidas;

II - em caso de ausência da reclamada, o juiz supervisor registrará a ocorrência do fato, cabendo ao juízo de origem a condução do feito, segundo o seu convencimento, inclusive quanto à conveniência, ou não, da aplicação da revelia, na forma do artigo 844 da CLT;

III - frustrada a conciliação, o magistrado que supervisionar a audiência poderá dar andamento ao processo nos limites da cooperação, como, por exemplo, dar vista da(s) defesa(s) e documento(s) à(s) parte(s) reclamante(s), consignando prazo parametrizado de acordo com fixação prévia do juízo de origem, registrar em ata os requerimentos das partes, e devolverá os autos à unidade jurisdicional de origem para prosseguimento;

IV - o magistrado supervisor não deverá se pronunciar sobre questão jurídica que envolve a disputa;

V - o CEJUSC-JT também poderá realizar audiências de conciliação prévias à audiência prevista no artigo 843 da CLT, e antes da abertura de prazo para apresentação de defesa, nas quais, no caso de comparecimento de ambas as partes e de não exitosa a conciliação, a parte reclamada poderá ser citada ou intimada na própria audiência para apresentar resposta diretamente via Sistema PJe-JT no prazo legal, conforme regulamentação do Tribunal ou na forma da cooperação celebrada.

Art. 12. Podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré-processual os conflitos individuais e coletivos, a cargo dos respectivos CEJUSCs-JT de primeiro e segundo graus, bem como aos NUPEMECs-JT, conforme o caso, mediante registro próprio no Sistema PJe-JT, e com garantia de cômputo na produtividade do respectivo magistrado condutor do procedimento.

I - Na hipótese de êxito na mediação pré-processual, deverá ser convertido o procedimento (ou efetuado o registro), com os mesmos efeitos da classe Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), no Sistema PJe-JT.

II - Caso o trabalhador e/ou empregador estejam sem assistência de advogado, na mediação pré-processual, a condução do procedimento deverá ser feita, necessariamente, pelo juiz supervisor do CEJUSC-JT respectivo.

Art. 13. Fica autorizada a atuação de estagiários de graduação e de pós-graduação nas atividades internas e no acompanhamento de servidores conciliadores, sendo objeto de inclusão no relatório de supervisão, previsto na legislação respectiva.

Parágrafo único. Os estagiários vinculados ao tribunal poderão assistir a conciliação ou mediação, acompanhados do servidor ou magistrado responsável pelo ato, sendo objeto de inclusão no relatório de supervisão, previsto na legislação respectiva.

Art. 14. É obrigatória a habilitação dos CEJUSCs-JT de primeiro e segundo graus, por serem unidades judiciárias, nos sistemas PJe-JT e e-GESTÃO, para permitir o registro e a extração dos dados estatísticos automatizados, observado o seguinte:

I - é obrigatória a utilização dos sistemas SIAPI, AUD1, AUD2, AUD3 ou AUD4, ou qualquer outra versão que venha substituí-los, para elaboração e lançamento do termo de audiência;

II - os CEJUSCs-JT terão acesso ao E-REMESSA.

### CAPÍTULO III

#### DA FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E DA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 15. A formação profissional do magistrado e a capacitação do servidor são requisitos prévios para atuação no CEJUSC-JT, ainda que de forma eventual, conforme os critérios definidos pela Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, e devem abranger tanto as competências profissionais para a mediação e a conciliação judicial como também as relativas à gestão dos CEJUSCs-JT e à utilização de ferramentas telepresenciais para as negociações processuais e pré-processuais de âmbito individual e coletivo, observado o seguinte:

I - para os magistrados, o curso de formação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores será promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho – EJUJs;

II - para os servidores, o curso de capacitação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores será promovido pelas áreas de gestão de pessoas do CSJT ou dos TRTs e pelas Escolas de Formação de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho – EJUJs;

III - a fim de habilitar à atuação no CEJUSC-JT, os cursos de formação continuada ou de formadores para magistrados, assim como os cursos de capacitação para servidores, deverão ter o conteúdo programático em conformidade com a Resolução CSJT nº 174/2016 e serem previamente aprovados pela CONAPROC.

Art. 16. Os magistrados e servidores inativos também estão sujeitos às ações formativas previstas no artigo 15, e devem integrar cadastro nacional mantido pelo CSJT e organizado pela CONAPROC.

Art. 17. Os Tribunais Regionais do Trabalho, por intervenção dos respectivos NUPEMEC-JT e Escola Judicial, deverão realizar interlocução com Instituições de Ensino Superior – IES para a capacitação e para sua atuação especializada no âmbito do CEJUSC-JT.

Art. 18. As instituições encarregadas da formação profissional dos magistrados e da capacitação dos servidores também deverão promover, periodicamente, ações formativas específicas para os eixos temáticos de que trata o inciso II do artigo 13 da Resolução CSJT nº 174/2016, como definido pela CONAPROC, e para a formação de formadores ou instrutores em mediação e conciliação judicial.

Art. 19. Todos os cursos de formação ou capacitação possuem a validade de 3 (três) anos para habilitação ao exercício em CEJUSC-JT, devendo ser renovados periodicamente enquanto perdurar a designação para atuação no CEJUSC-JT.

Parágrafo único.

Os magistrados e servidores em atuação em CEJUSC-JT na data de publicação da presente Resolução que não possuam a formação no prazo de validade previsto no *caput* deste artigo terão 180 (cento e oitenta) dias para serem submetidos à revalidação de sua formação ou capacitação, com a renovação do curso com os conteúdos programáticos atualizados, o qual poderá ser realizado integralmente na modalidade de educação à distância.

#### CAPÍTULO IV

##### DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

**Art. 20.** Como eficaz mecanismo de solução de conflitos, os CEJUSCs-JT deverão promover a cooperação técnica ou judiciária pré-processual e endoprocessual, inter ou intrarregional, inclusive com CEJUSCs de outros ramos do Poder Judiciário e outras instituições, na forma definida pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho e sob supervisão da CONAPROC, observado o seguinte:

I - os sistemas AUD e PJe deverão contar com campo específico para registro da atuação em cooperação judiciária ou técnica, a fim de permitir o seu acompanhamento;

II - em caso de cooperação judiciária entre CEJUSCs-JT de graus diferentes ou entre ramos distintos do Poder Judiciário, os termos de audiência deverão ser automaticamente registrados para fins de estatística no e-GESTÃO.

**Art. 21.** Os NUPEMECs-JT dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão promover reuniões e eventos com outras instituições públicas e privadas para a pacificação dos conflitos, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, entidades sindicais representantes das categorias econômicas e profissionais, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria-Geral da União e Instituições de Ensino Superior, entre outras, a fim de incentivar práticas de gestão de conflito e fomentar a participação nas mediações ou conciliações perante os CEJUSCs-JT.

Art. 22. Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão, nos CEJUSCs-JT e em seus sítios eletrônicos, formulários para avaliação dos serviços prestados em conciliação e mediação pré-processual ou processual realizada nos Centros, observado o seguinte:

I - os formulários serão diferenciados por segmentos, direcionados a advogados, jurisdicionados e demais instituições;

II - caberá ao NUPEMEC-JT de cada Tribunal Regional do Trabalho o acompanhamento e a análise da pesquisa aplicada, de forma a promover o contínuo aperfeiçoamento dos serviços prestados nos centros.

Art. 23. O Portal da Conciliação deverá ser periodicamente atualizado para, entre outras atividades destinadas à promoção e divulgação da conciliação:

I – difundir a atuação em cooperação judicial e técnica, no âmbito dos Centros Judiciários em todas as instâncias ou graus de jurisdição, inclusive com Tribunais Superiores ou diferentes ramos do Poder Judiciário ou instituições;

II – compartilhar os termos de conciliação homologada nos Centros que envolvam matéria comum a outros Tribunais Regionais ou Centros, de forma a propiciar intercâmbio institucional;

III – documentar os convênios ou parcerias que possam ser de interesse inter-regional ou nacional;

IV – publicar o resultado das pesquisas de satisfação promovidas pelos CEJUSCs-JT ou TRTs com advogados, jurisdicionados e demais instituições;

V - registrar sugestões que visem a melhoria dos sistemas e ferramentas utilizadas no âmbito dos CEJUSCs-JT.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O artigo 6º da Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º [...]

[...]

§ 3º-A. Os CEJUSCs-JT poderão atuar em cooperação entre si, com as Varas do Trabalho ou outras unidades judiciais, mediante reunião de processos, visando uma solução adequada da disputa entre trabalhadores com o mesmo reclamado ou executado, sem prejuízo do registro da produtividade de cada feito oriundo do respectivo CEJUSC-JT.

[...]

§ 5º É vedada a unidade jurisdicional que se nega a homologar acordo a remessa dos autos ao CEJUSC-JT, salvo nas hipóteses do § 3º ou do § 3º-A deste artigo.

[...]

§ 6º-A. É vedada a remessa de autos do CEJUSC-JT de primeiro grau para o CEJUSC-JT de segundo grau, ou vice-versa, em caso de negativa de homologação, salvo nas hipóteses do § 3º ou do § 3º-A deste artigo.

[...]

§ 9º Os estagiários vinculados ao tribunal poderão assistir a conciliação ou mediação, acompanhado do servidor ou magistrado responsável pelo ato, sendo objeto de inclusão no relatório de supervisão, previsto na legislação respectiva.”

Art. 25. O artigo 7º da Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º [...]

[...]

§ 5º-A. Distribuída a demanda trabalhista a uma das varas do trabalho, as audiências iniciais poderão ser realizadas pelo CEJUSC-JT, com encaminhamento pelo juízo de origem, conforme parametrização no PJe-JT, inclusive por classe processual.

§ 5º-B. A conciliação ou mediação no CEJUSC-JT poderá contemplar a extinção, sem resolução do mérito, de pedido(s) em relação a uma ou mais das partes (reclamante, reclamada, reconvincente, reconvinido), exclusivamente em caso de ser uma cláusula integrante do acordo.

§ 5º-C. Nas audiências iniciais, o juiz supervisor do CEJUSC-JT poderá declarar o arquivamento previsto no art. 844 da CLT, remetendo os autos ao juízo de origem para as providências complementares, se for o caso.

§ 5º-D. Caso seja configurada a revelia de que trata o art. 844 da CLT, o juiz supervisor registrará a ocorrência do fato e devolverá os autos ao juízo de origem para a condução do feito.

[...]

§ 7º. Podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré-processual os conflitos individuais e coletivos, a cargo dos respectivos CEJUSCs-JT de primeiro e segundo graus, conforme o caso, mediante registro prévio no Sistema PJe-JT, com garantia na produtividade do respectivo magistrado condutor do procedimento.

§ 7º-A. Em caso de trabalhador e/ou empregador sem assistência de advogado, na mediação pré-processual, a condução do procedimento deverá ser feita, necessariamente, pelo juiz supervisor do CEJUSC-JT respectivo.

§ 7º-B. Na hipótese de êxito na mediação pré-processual, deverá ser convertido o procedimento (ou efetuado o registro), com os mesmos efeitos da classe Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), no Sistema PJe-JT.

[...]

§ 10. Caso frustrado o tratamento adequado da disputa no âmbito da Justiça do Trabalho, o magistrado que supervisionar audiências de conciliação inicial poderá dar vista da(s) defesa(s) e documento(s) a(s) parte(s) reclamante(s), consignando prazo parametrizado de acordo com fixação prévia do juízo de origem, se houver, registrando em ata requerimentos gerais das partes e o breve relato do conflito, mantendo-se silente quanto a questão jurídica que envolve a disputa; e remeterá os autos a unidade jurisdicional de origem.”

Art. 26. O artigo 8º da Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º [...]

[...]

III – os magistrados coordenadores dos NUPMECs-JT;

[...]

V – um magistrado com experiência em conciliação ou mediação em dissídios individuais e/ou coletivos, indicado pelo Vice-Presidente do CSJT, que será o Secretário-Geral.”

Art. 27. O Anexo I da Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 28. Todos os atos que envolvem alteração de estrutura material ou de pessoal com acréscimo de despesas ficam suspensos até ulterior deliberação.

Art. 29. Republica-se a Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, com as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

## ANEXO ÚNICO

(Nova redação do Anexo I da Resolução CSJT nº 174/2016)

## ANEXO I

## CURSOS DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

Para atingir os objetivos de pacificação das disputas, o CSJT, como gestor nacional das políticas institucionais, em moldes aprovados pela Comissão Nacional de Promoção da Conciliação - CONAPROC, estabelecerá o programa curricular de cursos, que, no caso dos magistrados, contará com a contribuição da ENAMAT, como responsável pela formação dos magistrados do trabalho. Todas as diretrizes serão indicadas no Portal da Conciliação do CSJT.

Ainda serão previstos cursos específicos para formação de formadores para a conciliação e mediação, os quais observarão o conteúdo programático abaixo indicado e também serão acrescidos de conteúdos de metodologia de ensino compatível com a sua natureza.

Para os magistrados, o curso de formação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores poderá ser promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Para os servidores, o curso de capacitação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores poderá ser promovido pelas áreas de gestão de pessoas do CSJT ou dos TRTs e pelas Escolas de Formação de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Os cursos para magistrados e servidores observarão a carga horária mínima de 40 horas, 100% de frequência, aferição de aproveitamento e o conteúdo do programa abaixo, sem prejuízo do módulo prático, com a duração mínima de 60 horas:

1. Introdução e visão geral dos métodos autocompositivos e heterocompositivos
2. Política pública de tratamento adequado de conflitos no sistema brasileiro
3. Especificidades socioeconômicas dos conflitos individuais e coletivos de competência trabalhista
4. A mediação e a conciliação na história, na estrutura e nos procedimentos da JT
5. Moderna teoria do conflito, teoria da comunicação e visão sistêmica aplicadas na JT
6. Fundamentos da negociação para conciliadores e mediadores da JT
7. Posturas e procedimentos da negociação aplicada a conflitos trabalhistas
8. Ferramentas telepresenciais aplicadas na negociação de conflitos trabalhistas
9. Ética aplicada ao tratamento adequado de conflitos trabalhistas
10. Gestão e qualidade em processos nos CEJUSCs-JT de

primeiro e segundo graus.

**Resolução (Republicação)**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 70, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 287, de 19.3.2021)

Dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis; II – Parâmetros e orientações para contratação de obras e aquisição e locação de imóveis; III – Referenciais de áreas e de custos e diretrizes para elaboração de projetos. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)*

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho,

Considerando competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando que se insere no âmbito da gestão estratégica da Justiça Trabalhista de primeiro e segundo grau a análise quanto à necessidade de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, bem como quanto aos critérios utilizados para elaboração dos projetos e contratação dos serviços;

Considerando a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, com vista ao atendimento ao interesse primário da atividade jurisdicional trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 32 e 35 da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o que inclui o estabelecimento de procedimentos relativos à alocação orçamentária, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços, a definição de referenciais de áreas e de custos, e o estabelecimento de diretrizes para elaboração de projetos básico e executivo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma ou ampliação de edificação pública, realizada de forma direta ou indireta;

II – Caso de emergência ou de calamidade pública - quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, edificações, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que a situação de urgência não advinha da desídia do administrador ou da falta de planejamento;

III – Plano Plurianual de Obras – documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

IV – Indicador de Prioridade – numeração ordinal atribuída pelo Tribunal a cada obra constante do seu Plano de Obras, com o intuito de ordená-las segundo o seu grau de necessidade, relevância e atributos de exequibilidade;

V – Sistema de Priorização de Obras – conjunto de procedimentos de análise objetiva da estrutura física existente e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional, ponderados por requisitos próprios à execução de uma obra, consubstanciado em Planilhas de Avaliação Técnica;

VI – Planilha de Avaliação Técnica – formulário padronizado, por meio do qual o Tribunal afere o indicador de prioridade de cada obra;

VII – Projeto Básico – adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inc. IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93;

VIII – Projeto Executivo – adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inc. X do art. 6º da Lei nº 8.666/93; (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

IX – Obra em andamento – obra cuja execução financeira ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado; (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

X – Obra iniciada - obra com execução física iniciada e cuja execução financeira seja inferior a vinte por cento do seu custo total estimado. (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

## CAPÍTULO II

## Do processo de planejamento

Art. 3º O Tribunal elaborará o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 4º Cada obra ou aquisição de imóvel constante do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do tribunal terá um Indicador de Prioridade, distinto e sequencial, obtido a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica prevista no art. 5º desta Resolução, ponderada pelos seguintes atributos de exequibilidade: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

I – Disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e do respectivo estudo de viabilidade sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;

II – Existência do projeto básico elaborado conforme as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos estabelecidos nesta Resolução;

III – Projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente.

Art. 5º A Planilha de Avaliação Técnica conterá, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:

I - Conjunto 1 – são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:

- a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido;
- b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;
- c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;
- d) Das instalações hidrossanitárias;
- e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);
- f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;
- g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);
- h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);
- i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de

estacionamento;

II - Conjunto 2 – são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:

- a) Da alteração da estrutura administrativa do tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;
- b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;
- c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;
- d) Da política estratégica do tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;
- e) Da política estratégica do tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;
- f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras). (Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

Parágrafo único. No caso excepcional da não utilização de critério previsto neste artigo, assim como da adoção de critério diverso dos acima previstos, será juntada motivação técnica, informando ao CSJT por ocasião do envio do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis e suas alterações. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 6º As obras e as aquisições de imóveis prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada projeto:

I - Grupo 1 - Obra ou aquisição de imóvel de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/93;

II - Grupo 2 - Obra ou aquisição de imóvel de médio porte, cujo valor corresponda ao limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93;

III - Grupo 3 – Obra ou aquisição de imóvel de grande porte, cujo valor ultrapasse quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93; (NR dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 7º O Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do Tribunal será aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, bem como suas atualizações ou alterações. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 1º Para subsidiar as decisões do colegiado do Tribunal, as áreas de Engenharia e de Planejamento e Orçamento produzirão pareceres acerca dos critérios de avaliação e de priorização utilizados, dos atributos de exequibilidade existentes e da adequação dos projetos às leis orçamentárias, de licitações e ao disposto nesta Resolução, especialmente quanto aos sistemas oficiais de custos, às diretrizes e aos referenciais de área e custo das obras da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

§ 2º Ficam dispensados da aprovação prevista no *caput*.

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

I - os projetos das obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 8.666/93; e (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

II – os projetos das obras e as aquisições de imóveis classificadas no Grupo 1, vedado o fracionamento da despesa.

§ 3º (Revogado pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021).

§ 4º O tribunal encaminhará ao CSJT o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis e suas alterações, acompanhado de justificativa técnica do Sistema de Priorização de Obras. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 5º Os projetos e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 deverão constituir ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

### CAPÍTULO III

#### Da avaliação e aprovação dos projetos pelo CSJT

Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Parágrafo único. Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT: (§ 1º transformado em parágrafo único pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

I – as obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 8.666/93; e (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

II – as obras e as aquisições de imóveis classificadas no Grupo 1, vedado o fracionamento da despesa. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 9º Para fins de aprovação, o Tribunal encaminhará ao CSJT os seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

I – para cada obra: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

a) declaração de disponibilidade do terreno em condição regular; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de

novembro de 2018)

b) estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

c) parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

d) projeto arquitetônico e complementares, com declaração da aprovação ou comprovação de envio do projeto à apreciação dos órgãos competentes; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

e) planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 desta Resolução, juntando relatório técnico circunstanciado, quando for o caso; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

f) planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I desta Resolução; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

g) plano de fiscalização para execução do projeto; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

h) (Revogada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

II - para cada aquisição de imóvel: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

a) estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental, contemplando o levantamento das necessidades das áreas, estimativas de custo com reformas e adaptações, justificativa da localização e comprovação do atendimento aos objetivos estratégicos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

b) estudo de viabilidade orçamentário-financeira, incluindo a projeção do fluxo de fontes de recursos e do atendimento aos limites de pagamento definidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

c) comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

d) resultado do chamamento público para consulta de imóveis disponíveis para aquisição; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

e) laudo de Avaliação do Imóvel, nos termos da NBR 14.653 e da Instrução Normativa nº 2/2018 da Secretaria do Patrimônio da União; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

f) certidão de ônus reais emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

g) certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

h) plano de ocupação do imóvel. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

i) (Revogada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

Parágrafo único. Havendo destinação de área para ambiente não previsto nos anexos desta Resolução, o Tribunal deverá encaminhar justificativa de sua inclusão no projeto. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, o Núcleo de Governança das Contratações e a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

§ 1º O parecer técnico do Núcleo de Governança das Contratações considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o sistema de priorização adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área e custo, bem como a adequação aos sistemas oficiais de custos, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada obra ou imóvel a ser adquirido. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

§ 2º O parecer técnico da SEOFI/CSJT abordará a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel, considerando a previsão de fonte de recursos e o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho – PPOAI-JT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 3º Caso necessário, poderão ser diligenciados os órgãos técnicos dos Tribunais Regionais do Trabalho para complementar ou esclarecer informações acerca dos projetos apresentados. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 10-A. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberará sobre a aprovação de cada projeto de obra ou aquisição de imóvel e autorizará a sua execução, incluindo-o no PPOAI-JT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 1º Os projetos de obras e aquisições de imóveis aprovados pelo CSJT poderão deixar de obter a autorização de execução, em face da existência de impedimentos de ordem fiscal, como a insuficiência de fonte de financiamento ou o não atendimento ao limite de pagamento de despesas primárias. (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 2º A autorização da execução poderá ser suspensa em razão de situação ou fato impeditivo superveniente à autorização do CSJT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 3º Os projetos pendentes de apreciação e os não aprovados constituirão banco de informações que subsidiarão as atividades de planejamento e controle. (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 4º O PPOAI-JT e suas alterações serão publicados no sítio eletrônico do CSJT, contendo as seguintes informações, entre outras: (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

a) identificação do projeto (tribunal/unidade orçamentária, código orçamentário se disponível, título da ação, área construída e área equivalente); (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

b) deliberação do CSJT (aprovação, autorização, processo, data do acórdão do CSJT de apreciação e valor previsto). (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 11. (Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013).

Art. 12. É vedada a execução de obra sem a respectiva aprovação e autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seja com recursos orçamentários excedentes, fontes próprias do Tribunal, emendas parlamentares, parcerias com instituições financeiras, convênios ou quaisquer outras fontes de recursos. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 13. As obras do Grupo 3 (obra de grande porte) aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 14. As locações de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus observarão, no que couber, os critérios, referenciais e diretrizes fixados nesta Resolução, notadamente os estudos de viabilidade técnico-econômico-ambiental e os pareceres orçamentário-financeiros, bem como os referenciais de áreas previstos neste normativo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 1º As locações de imóveis deverão ser comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 2º (Revogado pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

#### CAPÍTULO IV

##### Da inclusão orçamentária

Art. 15. (Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013).

Art. 15-A. Constarão da proposta orçamentária anual e de seus créditos adicionais, de forma exclusiva, os projetos de obras e de aquisições de imóveis autorizados e incluídos no PPOAI-JT, salvo a exceção prevista no artigo 18 desta Resolução. (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 15-B. Observada a projeção do limite anual para as despesas primárias da Justiça do Trabalho elaborada pela SEOFI/CSJT, os recursos alocados atenderão às seguintes prioridades, assim ordenadas: (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

I – as obras em andamento, com montante suficiente para atender a uma etapa ou à conclusão da obra, condicionada à capacidade de execução instalada; (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

II – as obras paralisadas com projetos autorizados pelo CSJT e que se encontrem com execução financeira acima de vinte por cento, condicionado o aporte à efetiva e comprovada implementação, por parte do tribunal, das ações saneadoras e corretivas dos impedimentos que provocaram a paralisação e da capacidade de execução contratada; (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

III – as aquisições de imóveis autorizadas pelo CSJT, na forma do disposto no inc. II do art. 9º desta Resolução; (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

IV – as obras novas autorizadas pelo CSJT, com execução financeira não iniciada ou inferior a vinte por cento do seu custo total estimado. (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Parágrafo único. Entende-se como etapa do projeto aquela prevista no instrumento contratual e no cronograma de execução física da obra, devidamente informada nos cadastros e sistemas governamentais e atualizada pelo tribunal nos pedidos de alocação orçamentária. (Incluído pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 16. (Revogado pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013).

Art. 17. Não serão alocados recursos para: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

I - as obras e aquisições de imóveis não autorizadas, com a autorização suspensa ou com pedido de desistência por parte do tribunal; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

II - nova obra ou aquisição de imóveis ao tribunal que possua obra paralisada. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 1º Em havendo dotação autorizada nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais para as obras e aquisições de que tratam os incisos I e II deste artigo, a dotação será imediatamente bloqueada pela SEOFI/CSJT, até nova análise por parte do CSJT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 2º O tribunal deverá adotar medidas que visem a sanar irregularidades ou necessárias à autorização ou retomada da obra, conforme o caso, incluindo ações que resultem na cessão, mesmo que parcial, ou na devolução do bem público existente à Secretaria do Patrimônio da União ou a sua transferência a outro Órgão ou Ente Público. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 3º Em caso de não regularização da situação em até 30 dias do final do exercício financeiro, a Presidência do CSJT determinará o remanejamento dos recursos. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Art. 18. A Presidência do CSJT, amparada pela documentação arrolada nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá autorizar pedido de alocação inicial de recursos destinados à elaboração de programa de necessidade e de estudos de viabilidade, bem como à elaboração de projetos, limitada a alocação a oito por cento do custo total estimado da obra, ficando expressamente vedado o início da execução física da obra sem a prévia aprovação do Plenário do CSJT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 1º O tribunal solicitante apresentará relatório contendo as justificativas da necessidade e de prioridade da futura obra, o levantamento de custos de contratação dos estudos e de elaboração dos projetos e juntará estudo técnico (anteprojeto) seguindo as diretrizes, os referenciais de áreas e os sistemas de custos dispostos nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 2º O Núcleo de Governança das Contratações emitirá parecer técnico quanto ao alinhamento do anteprojeto às diretrizes desta Resolução; e a Secretaria de Orçamento e Finanças, quanto à viabilidade orçamentária e financeira da obra ou aquisição, com ênfase na análise de riscos de não atendimento dos limites para as despesas primárias e outros aspectos orçamentários e financeiros relevantes. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

§ 3º O tribunal solicitante encaminhará o pedido de alocação inicial e a documentação pertinente com antecedência mínima de 45 dias do prazo de envio da proposta orçamentária ou dos créditos adicionais, a fim de permitir a análise pelas unidades do CSJT e a manifestação da Presidência do CSJT em tempo hábil para a formalização das propostas de leis orçamentárias. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 4º Os pedidos de alocação de recursos, a elaboração e a consolidação das propostas de leis orçamentárias e seus créditos adicionais relativos às obras e aquisições buscarão alcançar os seguintes objetivos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

I – atender ao planejamento do conjunto de projetos autorizados pelo CSJT, obstando a alocação em projetos não autorizados do PPOAI-JT; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

II – fomentar a conclusão das obras em tempo técnica e financeiramente adequado, evitando a existência de obras paralisadas ou de imóveis com funcionalidades e dimensões não adequadas à prestação jurisdicional trabalhista; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

III – coibir o início de obras sem a existência de terreno em condição regular e de estudos e projetos, além de mitigar risco de não atendimento aos limites de pagamento até a conclusão das obras e aquisições constantes do PPOAI-JT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

## CAPÍTULO V

### Dos parâmetros e orientações para contratação de obras

Art. 19. Os editais para a contratação de obras e serviços de engenharia adotarão, como critérios mínimos, os parâmetros e as orientações para precificação, elaboração de editais, composição da Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, habilitação técnica e cláusulas essenciais nos contratos, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 20. Os editais de licitação de obras e serviços de engenharia estabelecerão obrigatoriedade de as empresas contratadas absorverem, na execução do contrato, o percentual mínimo de dois por cento de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas, conforme a Resolução nº 96/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 21. Na elaboração do orçamento-base que integrará o edital de licitação, serão estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários com a fixação de preços máximos.

Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

§ 1º Para contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou nos casos de elaboração de obras de arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, serão utilizadas como parâmetros de custo, preferencialmente, as tabelas do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

§ 2º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários excederem o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação posterior da auditoria interna e do órgão de controle externo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inc. III do art. 9º desta Resolução.

§ 5º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação, serão evitadas a utilização de expressões genéricas, tais como verba, conjunto, ponto ou similares.

Art. 23. A opção pelo parcelamento do objeto, prevista no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, será precedida de comprovação técnica e econômica, bem como de avaliação quanto a possíveis dificuldades na atribuição de responsabilidades por eventuais defeitos de construção.

Art. 24. Serão realizadas licitações separadas para a aquisição de equipamentos e de mobiliário para o início da utilização da obra.

Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para a obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica e aprovados pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

Art. 25. Farão parte da documentação que integra o orçamento-base do procedimento licitatório:

I – Composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra;

II – Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação;

III – Declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes nestas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI ou do previsto no § 1º do art. 22.

Art. 26. Os editais de licitação exigirão que as empresas licitantes apresentem os seguintes dados:

I – Composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;

II – Composição da taxa de BDI;

III – Composição dos encargos sociais.

Art. 27. A taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), aplicada sobre o custo direto total da obra, contemplará somente as seguintes despesas:

I – administração central; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

II – despesas financeiras; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

III – risco, seguro e garantia do empreendimento; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

IV – tributos (Cofins, Pis, ISS e CPRB); (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

V – lucro. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

Parágrafo único. Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção de canteiro serão incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, salvo em condições excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 28. Na etapa de habilitação técnica, é vedado o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, como:

I – Restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional;

II – Comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;

III – Comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo, em face do objeto da licitação;

IV – Comprovação da capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;

V – Utilização de critérios de avaliação não previstos no edital.

Art. 29. A vistoria técnica do local da obra será feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, a fim de se evitar que estes tenham conhecimento prévio do universo dos concorrentes.

Art. 30. A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de vistoria técnica.

Art. 31. Para fins de aferição da inexequibilidade de preços, caberá à Administração do tribunal consultar os licitantes para verificar sua efetiva capacidade de executar os serviços no preço oferecido, com vistas a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

**Art. 32.** No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada, consoante previsto no art. 359-D do Código Penal.

§ 1º Somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (*caput*) e 60 (*caput*) da Lei nº 4.320/64.

§ 2º As obras só serão iniciadas com previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 33. As alterações do projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias serão justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

Art. 34. No caso de alterações de especificações técnicas, é obrigatório assegurar a manutenção da qualidade, garantia e desempenho dos insumos a serem empregados, conforme o contrato firmado ou proposta inicial.

Art. 35. Nas alterações contratuais, deve-se coibir a prática de “jogo de planilha”, caracterizado por alterações de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos causando sobrepreço e superfaturamento dos contratos.

Art. 36. Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação.

Parágrafo único. No caso de alteração dos serviços contratados, o pagamento pela execução dos novos serviços somente será efetuado após a realização do aditivo contratual, a fim de se evitar antecipações de pagamento.

Art. 37. Quando acrescida ao contrato a execução de serviços não licitados, os preços serão pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidas no art. 22 desta Resolução.

Art. 38. Para efeito de pagamento somente serão considerados os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização.

§ 1º Consideram-se serviços executados aqueles que estiverem rigorosamente correspondendo ao projeto e suas respectivas modificações aprovadas pelo contratante.

§ 2º As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições pelos responsáveis pela fiscalização das obras serão comunicadas à autoridade competente, que, imediatamente, dará conhecimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

Art. 39. A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos, elaborados pelo contratado, onde estarão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

Art. 40. A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição respeitarão, rigorosamente, as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

Art. 41. O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas as condições estabelecidas no contrato e nesta Resolução.

Art. 42. As alterações substanciais dos projetos, as principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, os resultados de auditorias, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra serão comunicados imediatamente pelo Presidente do respectivo tribunal ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único.

O tribunal divulgará na rede mundial de computadores, na forma disciplinada pelo Ato CSJT.GP.SE nº 8/2009, 20/1/2009, ou por Ato que o substitua, as ocorrências relacionadas no *caput* deste artigo, assim como relatórios periódicos previstos no art. 39, os editais de licitação e demais informações que possam facilitar o controle social da execução do projeto.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos referenciais de área e diretrizes para elaboração de projetos

Art. 43. Ficam instituídos os referenciais de área e as diretrizes a serem adotados na elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme Anexos I e II desta Resolução, respectivamente. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

Art. 44. Os referenciais de áreas estabelecidos no art. 43 poderão sofrer uma variação, a maior, de até vinte por cento, com o intuito de possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos e urbanísticos das edificações a serem ampliadas ou construídas para uso da Justiça Trabalhista de primeiro e segundo grau. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

§ 1º A critério do tribunal, é permitida a adoção de áreas de trabalho menores do que as estipuladas nesta Resolução, desde que tecnicamente justificadas.

§ 2º Nos ambientes cujas referências são estipuladas por uma faixa de área determinada não incidirá a variação percentual do *caput* deste artigo.

Art. 45. Revoga-se o disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 54/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau

Art. 46. Com o intuito de aprimorar a gestão de obras, fica instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, formado por especialistas nas áreas de Engenharia e de Planejamento e Orçamento. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

§ 1º Serão membros deste Comitê os titulares da Secretaria de Orçamento e Finanças e do Núcleo de Governança das Contratações do CSJT e outros servidores designados pela Presidência do CSJT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

§ 2º Poderão integrar o Comitê representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, limitados a um representante para cada região geográfica do país e designados pela Presidência do CSJT.

§ 3º O comitê, que terá a missão de se constituir em fórum permanente de discussão de temas afetos às obras do Judiciário Trabalhista, com vista à implementação das novas políticas para o setor, desenvolverá suas atividades com as seguintes competências e outras que venham a ser estabelecidas:

I - realizar estudos destinados ao estabelecimento de padrões de projetos de construção, ampliação, reforma, adaptação e manutenção predial;

II – aprimorar os critérios e os sistemas de priorização de obras;

III - acompanhar a execução física e orçamentária das obras, para o que poderá ser criado sistema informatizado;

IV - elaborar e manter um Sistema de Cadastro de Imóveis da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo Grau;

V - elaborar e manter um sistema com custo das obras no Judiciário Trabalhista;

VI - sistematizar e manter um Banco de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos, destinado ao arquivamento dos projetos da área de engenharia, arquitetura e urbanismo, com vistas a amparar o cumprimento do art. 34 da Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

VII – sistematizar e manter cadastro de empresas penalizadas pelos tribunais com as sanções previstas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, a fim de amparar o CSJT e o CNJ no cumprimento do art. 36 da Resolução CNJ nº 114/2010.

§ 4º O Comitê de Gerenciamento de Obras se reunirá periodicamente para deliberar sobre os assuntos de sua competência e propor a edição de atos para normatizar os diversos procedimentos dentro de seu âmbito de atuação.

§ 5º As questões relativas ao disciplinamento do comitê a que se refere o *caput* deste artigo serão resolvidas por ato do Presidente do CSJT.

§ 6º Enquanto não instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho, o Núcleo de Governança das Contratações desempenhará, sempre que possível, as competências daquele comitê, bem como editará instruções para o melhor cumprimento desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

## CAPÍTULO VIII

### Das disposições finais

Art. 47. As disposições desta Resolução aplicam-se, integralmente, às obras não consideradas como “em andamento”, assim entendidas aquelas que não apresentem percentual de execução financeira de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na data de publicação deste Normativo.

§ 1º O tribunal que possua obras em andamento ou paralisadas, não aprovadas pelo Plenário do CSJT e cuja execução tenha se iniciado antes da publicação desta Resolução deverá apresentar ao CSJT a documentação prevista no art. 9º no prazo de 90 dias da comunicação da Presidência do CSJT. (

Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

§ 2º O Tribunal que se enquadra na situação prevista no § 1º deste artigo terá a dotação orçamentária bloqueada até a aprovação dos referidos projetos pelo CSJT, nos termos desta Resolução.

Art. 48. Para fins de cumprimento desta Resolução, a Presidência do CSJT solicitará aos tribunais dados e informações que julgar necessários.

Art. 49. Esta Resolução não implica mudanças nas áreas e destinações de prédios atualmente utilizados pelos tribunais.

Art. 50. Os tribunais editarão, no prazo de 120 dias, normas complementares à operacionalização do disposto nesta Resolução.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## ANEXO I – REFERENCIAIS DE ÁREA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS

AMBIENTE	ÁREA (m2)	OBSERVAÇÃO
Gabinete de desembargador	30 a 35	
Gabinete de juiz	20 a 30	
WC privativo de magistrado	2,5	Quando privativo coletivo, o dimensionamento será feito em função do número de juízes atendidos, por gênero, e das normas técnicas pertinentes.
Sala de audiência	35	
Assessoria	7,5 a 12,5	Por Assessor
Oficiais de Justiça	4 a 6	Por oficial, salvo quando houver a central de mandados.
OAB	12 a 15	Área referencial por unidade judiciária isolada.
Sala de advogados	12 a 15	
Ministério Público	12 a 15	Quando houver
Defensoria pública	12 a 15	Quando houver
Demais setores (secretarias, distribuição, administração, entre outros)	5 a 7,5	Por servidor
Sala de sessões	100 a 150	A sala de sessões do Pleno poderá ter metragem diversa, de acordo com o programa arquitetônico específico do tribunal e seu número de componentes.

ANEXO II – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS  
(Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

1ª – A célula básica de sede jurisdicional para funcionamento de vara, salvo quanto às Secretarias e aos Cartórios Judiciais que adotem os processos virtuais, é estruturada por um conjunto mínimo de ambientes de trabalho composto por:

- a. Gabinete para cada magistrado;
- b. Sala de audiências;
- c. Sala para assessoria;
- d. Secretaria.

2ª - Os arquivos definidos como permanentes deverão ter seus espaços instalados separadamente, salvo quando houver justificativa técnica para a sua inclusão no projeto arquitetônico.

3ª – O programa arquitetônico deverá contemplar, no mínimo, um conjunto de instalações sanitárias separadas para atender:

- a. O público externo, coletivo por gênero;
- b. Os servidores, coletivo por gênero;
- c. Os magistrados, privativo individual ou privativo coletivo por gênero;
- d. Os portadores de necessidades especiais.

4ª - O somatório das áreas de circulação e das áreas técnicas não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da edificação, salvo quando solução arquitetônica adotada for tecnicamente justificada.

5ª - Os projetos arquitetônicos deverão ter como diretriz a flexibilidade dos espaços, utilizando-se sistemas construtivos que permitam a rápida readequação dos ambientes, ao menor custo possível, quando necessárias às modificações do sistema de prestação jurisdicional.

6ª – Os projetos arquitetônicos, urbanísticos e de engenharia deverão considerar as normas técnicas e legislações de acessibilidade e de sustentabilidade ambiental, em todas as esferas governamentais: federal, estadual e municipal;

7ª – Os projetos arquitetônicos, de iluminação e de ar condicionado, deverão ser submetidos à avaliação do Nível de Eficiência Energética, devendo apresentar alto nível de qualidade.

8ª - Todos os projetos de arquitetura, urbanismo e de engenharia serão submetidos à aprovação do Órgão Licenciador (Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, Concessionárias de Serviços Públicos, Órgão de Licença Ambiental, etc.).

9ª – Por ocasião da escolha de terreno ou de imóvel pronto para abrigar os serviços jurisdicionais, os Tribunais deverão contatar órgãos afins da Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, INSS, OAB, AGU, entre outros) para que analisem a viabilidade de estabelecerem suas sedes em área urbanística integrada.

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Resolução	1	
Resolução	1	